

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1586961 - PR (2016/0049799-0)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

AGRAVANTE : GILMAR CARLOS DE RE

ADVOGADOS : ROMEU FELIPE BACELLAR FILHO - PR016601

ADRIANA DA COSTA RICARDO SCHIER - PR027589

AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. ANALISTA TRIBUTÁRIO. PRETENSÃO PELA TRANSPOSIÇÃO PARA O CARGO DE AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL. ACÓRDÃO RECORRIDO COM FUNDAMENTO EXCLUSIVAMENTE CONSTITUCIONAL. AGRAVO INTERNO DO PARTICULAR A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Ao reconhecer o vedamento da transposição de cargos, exceção feita àquelas excepcionais hipóteses em que determinada carreira tenha sido extinta, devendo ser promovida a reclassificação dos servidores que a ocupavam, o aresto recorrido se fundamentou na análise de dispositivo constitucional que rege a matéria, não cabendo a esta Corte Superior o exame do pleito, sob pena de usurpar a competência do Supremo Tribunal Federal. Precedentes: AREsp.1.241.737/DF, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJe de 7.6.2018; REsp. 1.691.523/RJ, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe de 10.10.2017; REsp. 1.524.829/RS, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe de 9.10.2017; REsp. 1.582.090/PB, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe de 17.3.2016.

2. Não se cogita de aplicação das novas regras do Código de Processo Civil, o qual entrou em vigor em 18 de março de 2016, quando se trata da admissibilidade do presente recurso especial, cujos marcos temporais são anteriores à vigência do Novo CPC.

3. Agravo Interno do Particular a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 08 de junho de 2020 (Data do Julgamento)

Ministro Napoleão Nunes Maia Filho
Relator

Superior Tribunal de Justiça

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.586.961 - PR
(2016/0049799-0)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : GILMAR CARLOS DE RE
ADVOGADOS : ROMEU FELIPE BACELLAR FILHO - PR016601
ADRIANA DA COSTA RICARDO SCHIER -
PR027589
AGRAVADO : UNIÃO

RELATÓRIO

1. Trata-se de Agravo Interno interposto por GILMAR CARLOS DE RE em adversidade à decisão monocrática (fls. 518/523) que negou provimento ao Agravo em Recurso Especial, nos termos da seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. ANALISTA TRIBUTÁRIO. PRETENSÃO PELA TRANSPOSIÇÃO PARA O CARGO DE AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL. ACÓRDÃO RECORRIDO COM FUNDAMENTO EXCLUSIVAMENTE CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

2. A parte agravante sustenta afronta direta à Lei 10.593/2002, art. 4o. e art. 5o., e à Lei 11.890/2008, art. 154, *caput* e §1o., bem assim por desrespeito ao art. 8o., II, da Lei 8.112/1990. No mérito, alega a declaração do direito à promoção do agravante (Analista-Tributário) ao cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, determinando-se à União a implementação de tal direito, assegurando-lhe o desenvolvimento regular na carreira, constatando-se que ambos os cargos integram uma única carreira, daí tem-se a decorrência lógica de que é cabível a promoção desde a classe inicial até a classe final, prevista na lei.

3. É o relatório.

Superior Tribunal de Justiça

NNMF16
REsp 1586961 Petição : 851317/2019

C54242555828311311:1@
2016/0049799-0

C504834=10913256164@
Documento

Página 2 de 7

Superior Tribunal de Justiça

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.586.961 - PR
(2016/0049799-0)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : GILMAR CARLOS DE RE
ADVOGADOS : ROMEU FELIPE BACELLAR FILHO - PR016601
ADRIANA DA COSTA RICARDO SCHIER -
PR027589
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. ANALISTA TRIBUTÁRIO. PRETENSÃO PELA TRANSPOSIÇÃO PARA O CARGO DE AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL. ACÓRDÃO RECORRIDO COM FUNDAMENTO EXCLUSIVAMENTE CONSTITUCIONAL. AGRAVO INTERNO DO PARTICULAR A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Ao reconhecer o vedamento da transposição de cargos, exceção feita àquelas excepcionais hipóteses em que determinada carreira tenha sido extinta, devendo ser promovida a reclassificação dos servidores que a ocupavam, o aresto recorrido se fundamentou na análise de dispositivo constitucional que rege a matéria, não cabendo a esta Corte Superior o exame do pleito, sob pena de usurpar a competência do Supremo Tribunal Federal. Precedentes: AREsp.1.241.737/DF, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJe de 7.6.2018; REsp. 1.691.523/RJ, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe de 10.10.2017; REsp. 1.524.829/RS, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe de 9.10.2017; REsp. 1.582.090/PB, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe de 17.3.2016.

2. Não se cogita de aplicação das novas regras do Código de Processo Civil, o qual entrou em vigor em 18 de março de 2016, quando se trata da admissibilidade do presente recurso especial, cujos marcos temporais são anteriores à vigência do Novo CPC.

3. Agravo Interno do Particular a que se nega provimento.

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.586.961 - PR
(2016/0049799-0)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : GILMAR CARLOS DE RE
ADVOGADOS : ROMEU FELIPE BACELLAR FILHO - PR016601

ADRIANA DA COSTA RICARDO SCHIER -
PR027589
AGRAVADO : UNIÃO

VOTO

1. Não obstante a irresignação da parte agravante, não foram trazidos argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada.

2. Inexiste a alegada violação do art. 535 do Código de Processo Civil, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, conforme se depreende da análise do acórdão recorrido. Na verdade, a questão não foi decidida como objetivava a parte agravante, uma vez que foi aplicado entendimento diverso. É cediço, no STJ, que o juiz não fica obrigado a se manifestar sobre todas as alegações das partes, nem a se ater aos fundamentos indicados por elas ou a responder, um a um, a todos os seus argumentos, quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão, o que de fato ocorreu.

3. No julgamento da Apelação interposta, o Tribunal a quo negou provimento ao recurso, consignando que:

Como cediço, a forma republicana é incompatível com a atribuição de privilégios ou com a imposição de prejuízos para grupos específicos de indivíduos, de forma arbitrária (p.ex., art. 50., caput e art. 150, II, CF).

(...)

Ademais, como notório, é vedada a transposição para cargos públicos, por força do art. 37, II, CF. Repito que sequer o art. 19, ADCT, teve o condão de promover dita equiparação para todos os fins jurídicos.

(...)

Superior Tribunal de Justiça

Diante do quanto detalhei acima, percebe-se que, caso se trate de cargos distintos, o demandante não fará jus à transposição para a carreira de auditor fiscal, ainda que exerça atribuições em tudo semelhantes.

Na espécie, não se trata, por outro lado, de pedido reparatório por conta de pretensão desvio de função. O autor sustentou, isso sim, que a carreira teria sido reestruturada, de modo que o cargo de analista tributário teria sido inserido no mesmo plano de evolução da carreira de auditor fiscal.

Para tanto, convém repisar que a Constituição vedou praticamente toda forma de transposição de cargos, exceção feita àquelas excepcionais hipóteses em que determinada carreira tenha sido extinta, devendo ser promovida a reclassificação dos servidores que a ocupavam (fls. 329/333).

4. Assim, verifica-se que o Tribunal de origem decidiu a controvérsia sob o enfoque eminentemente constitucional, de modo que é inviável a análise da questão em sede de Recurso Especial, sob pena de usurpação da competência do STF. Nesse condão, assim já decidiu esta Corte:

"PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. ANALISTA TRIBUTÁRIO. PRETENSÃO PELA PROMOÇÃO AO CARGO DE AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL. ACÓRDÃO RECORRIDO COM FUNDAMENTO EXCLUSIVAMENTE CONSTITUCIONAL.

1. *A improcedência da promoção por ascensão de Analista-Tributário à primeira classe do cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil foi dirimida por meio de fundamentos exclusivamente constitucionais: não recepção do Decreto-Lei n. 2.225/85 pela Constituição Federal de 1988; vedação à ascensão funcional diante do que dispõe o artigo 37, II, da Carta Política. Assim, o exame da controvérsia suscitada via recurso especial desborda da competência desta Corte. A propósito: AgRg no AREsp 294.586/DF, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe*

Superior Tribunal de Justiça

23/04/2013; e AgRg no AREsp 464.531/AL, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 15/04/2014.

2. Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg no AREsp. 438.563/AL, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 29.5.2014).

5. Na mesma linha, monocraticamente: STJ, AREsp. 1.241.737/DF, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJe de 7.6.2018; REsp. 1.691.523/RJ, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe de 10.10.2017; REsp. 1.524.829/RS, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe de 9.10.2017; REsp. 1.582.090/PB, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe de 17.3.2016.

6. Destaque-se que o caso em análise não comporta a aplicação do art. 1.032 do Código Fux, no sentido de abrir prazo para manifestação da parte ora recorrente sobre a questão constitucional e para a demonstração da repercussão geral para fins de remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal, porque não se cogita de aplicação das novas regras do Código de Processo Civil, o qual entrou em vigor em 18 de março de 2016, quando se trata da admissibilidade do presente Recurso Especial, cujos marcos temporais são anteriores à vigência do Código Fux.

7. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 1.022, CPC/2015. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. AUSÊNCIA. ART. 1.032 DO NCPC. REGRA DE ADMISSIBILIDADE RELATIVA AO RECURSO ESPECIAL. INAPLICABILIDADE NA HIPÓTESE.

(...)

5. Em relação ao pedido de aplicação do art. 1.032 do NCPC ao presente recurso especial, oportunizando aos

Superior Tribunal de Justiça

embargantes a apresentação de complementação quanto à matéria tida por constitucional, não assiste razão aos interessados.

6. Os requisitos de admissibilidade do recurso especial devem ser analisados com base no sistema normativo previsto no CPC de 1973, levando-se em conta que foi interposto em 13 de junho de 2014 contra acórdão do Tribunal paulista publicado em maio de 2014. A decisão que inadmitiu o recurso na origem data de 1º de outubro de 2014, sendo o presente agravo em recurso especial interposto em 16 de abril de 2015.

7. Não se cogita de aplicação das novas regras do Código de Processo Civil, o qual entrou em vigor em 18 de março de 2016, quando se trata da admissibilidade do presente recurso especial, cujos marcos temporais são anteriores à vigência do Novo CPC.

(...)

9. Embargos de declaração rejeitados" (STJ, EDcl no AgRg no AREsp. 818.737/SP, Rel. Min. DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA FEDERAL CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, DJe de 11.5.2016).

8. Com base nessas considerações, nega-se provimento ao Agravo Interno do Particular. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no REsp 1.586.961 / PR

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2016/0049799-0

Número de Origem:

50439562720134047000 PR-50439562720134047000 TRF4-50003432020144047000 PR-50003432020144047000
450003432020144047000 50003432020144047000

Sessão Virtual de 02/06/2020 a 08/06/2020

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : GILMAR CARLOS DE RE

ADVOGADOS : ROMEU FELIPE BACELLAR FILHO - PR016601

ADRIANA DA COSTA RICARDO SCHIER - PR027589

RECORRIDO : UNIÃO

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - REGIME ESTATUTÁRIO - PROMOÇÃO / ASCENSÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : GILMAR CARLOS DE RE

ADVOGADOS : ROMEU FELIPE BACELLAR FILHO - PR016601

ADRIANA DA COSTA RICARDO SCHIER - PR027589

AGRAVADO : UNIÃO

TERMO

A Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 08 de junho de 2020